



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. n. 2546/10

Fls.

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N° : 2546/2010
ASSUNTO : Edital de Pregão Presencial n° 040/2010
INTERESSADO : **Prefeitura do Município de Porto Velho**
RESPONSÁVEIS : Joelcimar Sampaio Silva - Secretário Municipal de Administração
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO : 9ª Sessão da 2ª Câmara de 08 de junho de 2011.
GRUPO : I

RELATÓRIO

Trata-se de Edital de Pregão Presencial n° 040/2010/CML/SEMAD/PVH, promovido pelo Município em epígrafe, para Sistema de Registro de Preços objetivando a contratação de serviços de locação de máquinas, equipamentos e veículos para atender as zonas rural e urbana da Capital, com valor estimado de R\$ 17.824.839,56 (dezessete milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinqüenta e seis centavos).

02. O Corpo Instrutivo desta Corte, em análise jurídica da documentação acostada, concluiu pela regularidade do certame, posto



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. n. 2546/10

Fls.

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

que presente a documentação exigida pela IN 15/2005/TCER (fls. 1732/1738).

03. Na sequência, o Órgão Ministerial, em cota da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo¹, discordando do posicionamento do Corpo Instrutivo, opinou pela suspensão cautelar do certame, concedendo-se prazo ao responsável para se manifestar acerca da viabilidade da locação ante a possibilidade de se adquirir os referidos maquinários.

04. Pugnou, ainda, pela remessa dos autos ao Departamento de Projetos e Obras desta Corte, para apresentação de Parecer Técnico.

05. Acolhendo o Parecer Ministerial, exarou-se a Decisão de n. 005/2010/GCWCS (fls. 1745/1746), oriunda desta Relatoria, momento em que determinou-se a imediata suspensão do certame e fixou-se o prazo de 15 dias para que o interessado comprovasse, por meio da confrontação das opções existentes, quais motivos fazem reconhecer a vantagem da locação ante a aquisição dos equipamentos objeto do certame.

06. Ao final, determinou-se a remessa do feito ao Departamento de Projetos e Obras para análise técnica da documentação que, eventualmente, a Administração carresse aos autos.

07. Diante do que se determinou, vieram aos autos as manifestações do responsável, momento em que reiterou pela viabilidade econômico-financeira da locação, amparando mencionado posicionamento na apresentação de estudos técnicos comparativos onde estimam-se todos os custos decorrentes da aquisição.

¹ Cota Ministerial n° 42/2010, fls. 1739/1744.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. n. 2546/10

Fls.

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

08. Dentre alude estarem presentes os custos com a contratação de pessoal hábil à utilização das máquinas, bem como os ônus disto decorrentes, além dos custos com combustível, manutenção e construção de instalações para armazenamento dos maquinários.

09. Remetidos os autos ao Departamento de Projetos e Obras para que fosse exarado Parecer Técnico acerca da viabilidade da locação ante a aquisição dos maquinários, exarou-se o Relatório Técnico de fls. 1812/1815, momento em que concluiu-se pela comprovação da viabilidade técnica da locação em 09 dos 16 itens, sendo que em 07 a aquisição seria mais vantajosa.

10. Destacou-se, contudo, a tomada de providências pela Administração para aquisição de alguns maquinários, como consequência, em especial, das compensações das Usinas do Madeira bem como de convênio firmado com o Governo Federal (fls. 1757/1758).

11. Incidentalmente, aportou nesta Corte Representação movida pelo representante legal da empresa MT Construções Ltda, momento em que aludiu ter sido equivocada sua desclassificação do certame.

12. Contudo, antes mesmo da análise por esta Corte dos termos da Representação mencionada, veio aos autos pedido de renúncia por parte do interessado, tal qual se vê a fl. 1888, fazendo com que esta perdesse o objeto e fosse possível prosseguir na análise do mérito do Edital.

13. Paralelo a isso, analisou-se duas outras representações que, autuadas em separado, perfizeram os autos n. 2875/2010, relatado na 26ª Plenária de 16/12/2010. Na oportunidade do recebimento das representações, foi noticiada a esta Corte a reabertura do certame, razão pela qual esta Relatoria proferiu a Decisão de n. 208/2010, referendada pelo Pleno em 02/09/2010, a fim



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. n. 2546/10

Fls. _____

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

de manter o Edital suspenso, até que Decisão, singular ou colegiada, o considerasse apto a prosseguimento.

14. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo emitiu o Parecer de n. 598/2010 (fls. 1874/1886), momento em que opinou pela locação apenas dos itens que, por força do estudo apresentado, fossem economicamente viáveis para a Administração.

15. Acerca dos itens cuja aquisição seria mais vantajosa, e que como informado, seriam recebidos por conta da compensação das Usinas do Madeira e de repasse do Governo Federal, pugnou pela locação temporária devendo, os que não se incluem nessa situação, ser objeto de aquisição por meio do certame competente, como se vê a seguir:

Seja determinado que se exclua do objeto do certame o maquinário e os equipamentos em relação aos quais a aquisição seja mais vantajosa e sobre os quais não paire expectativa de recebimento pela compensação das Usinas do Madeira ou por repasse do Governo Federal, devendo para tanto apresentar documentação comprobatória de tais avenças; bem como, que seja alterado o quantitativo de horas máquinas consubstanciada na devida aquisição e recebimento de máquinas e equipamentos alegado;

16. Idos os autos à julgamento na Sessão da 2ª Câmara do dia 09/02/2001, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte, pediu vista dos mesmos, razão pela qual exarou o Despacho Circunstanciado de nº 009/2011, oportunidade em que apresentou brilhante apresentação dos elementos necessários à Análise de Viabilização de Equipamentos, por meio da utilização de Modelagem relativa aos Custos Uniformes Líquidos de Valores Residuais necessários, em face de alternativas como locação e aquisição.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. n. 2546/10

Fls. _____

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17. Diante disso, após propor uma nova metodologia de cálculo (fls. 1908/1912, pugnou pela devolução dos autos ao Relator, no estado em que se encontram.

18. Retornando os autos a esta Relatoria, sobreveio a documentação oriunda da Secretaria Municipal de Administração, apresentando esclarecimentos técnicos acerca do projeto de viabilidade (fls. 1924/1941), em consideração às proposições do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

19. Por tudo isso, foram os autos remetidos à Diretoria Técnica da 4ª Relatoria para análise e emissão de Parecer, momento em que sugeriu-se a análise da viabilidade da locação, considerando-se os valores obtidos na fase final do presente Pregão e acostados às fls. 1923.

20. Imediatamente a Diretoria Técnica exarou o Relatório de fls. 1942/1950, oportunidade em que opinou pelo prosseguimento do certame. *Verbis:*

Considerando que o projeto de viabilidade apresentado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho carece de itens que tendem a não alterar significativamente o valor calculado para hora-máquina adquirida, com exceção para o item ônibus urbano, cuja viabilidade não foi demonstrada;

Considerando que já foi realizada a fase externa do pregão, v. ata de adjudicação das propostas do pregão presencial 040/2010/CML/SEMAD/PVH às fls. 1922/1923, a qual resultou em propostas de valores consideravelmente inferiores aos preços anteriormente tidos como base para a locação;

Considerando que a comparação exposta no quadro I demonstrou que, quando considerado o valor da aquisição, este valor encarece a ponto de tornar menos vantajoso adquirir os equipamentos ao invés de locá-los;

Considerando que existe uma indisponibilidade financeira da Prefeitura Municipal de Porto Velho para adquirir os



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. n. 2546/10

Fls.

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

equipamentos propostos no pregão, fato que por si só já inviabilizaria todo o estudo de viabilidade;

Este corpo técnico opina pelo prosseguimento do pregão presencial 040/2010/CML/SEMAD/PVH - referente à locação de máquinas e/ou equipamentos, cabendo, recomendar a Prefeitura Municipal de Porto Velho para que, em futura licitação que tenha como objeto itens em que se possa locar ao invés de adquirir, ou vice e versa, **seja realizado, previamente, um estudo de viabilidade técnica, com a demonstração da devida vantajosidade ao interesse público**, a fim de escolher a opção mais vantajosa para a administração, sob pena de inviabilizar todo o processo licitatório.

Eis o breve relatório dos autos.

VOTO

21. Como visto, cuidam os autos da análise da legalidade de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial, deflagrado pelo Município de Porto Velho, objetivando a locação de máquinas, equipamentos e veículos para atender as zonas rural e urbana da Capital, com valor estimado de R\$ 17.824.839,56 (dezesete milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

22. O centro da questão gira em torno da viabilidade e economicidade da locação dos mencionados maquinários, quando confrontada com a aquisição dos mesmos pela Administração.

23. Isso se justifica pois a contratação pela Administração norteia-se, dentre outros, pelos Princípios da Eficiência e Economicidade, dos quais se pode extrair a necessidade de um agir econômico e vantajoso por parte do Administrador no trato com o erário e com o patrimônio público.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. n. 2546/10

Fls.

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24. Por tudo isso, não pode o Administrador manejar e gerir as verbas públicas em desconsideração ao dever de um agir economicamente viável, atrelado à busca por um resultado positivo e que reflita benefícios à coletividade.

25. Neste sentido Juarez Freitas² para quem deve-se impor ao Administrador o dever de *encontrar a solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública*. E conclui destacando que *a violação manifesta do princípio dar-se-á quando constatado vício de escolha assaz imperfeita dos meios e parâmetros voltados para obtenção dos fins administrativos*.

26. Sendo assim, o agir eficiente, enquanto fator que proporciona o alcance à melhor prestação do serviço público, visa a plena satisfação dos interesses coletivos, com o menor custo para o erário.

27. Contudo, ao cuidar do mencionado Princípio, a doutrina não só o exalta como sendo um elemento garantidor de uma conduta eficiente no manejar dos recursos públicos mas, além disso, o impõe como uma *exigência* que deve vir atrelada a toda atividade. Nesta direção, José Eduardo Martins Cardozo³:

[O Princípio da eficiência] é aquele que determina aos órgãos e pessoas da Administração direta e indireta que, na busca das finalidades estabelecidas pela ordem jurídica, tenham uma ação instrumental adequada, constituída pelo aproveitamento maximizado e racional dos recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros disponíveis, de modo que possa alcançar o melhor resultado quantitativo e qualitativo possível, em face das necessidades públicas existentes.

² Apud ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Princípios Constitucionais e Atividade Jurídico Administrativa. *Dos Princípios Constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 286.

³ Apud BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. *Princípios de Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 124.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. n. 2546/10

Fls. _____

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28. Por tudo isso, além da busca pela otimização e racionalização dos recursos públicos, o Princípio da Eficiência pressupõe a obtenção de resultados satisfatórios, pareando a economicidade e a satisfatividade enquanto fatores indissociáveis e indispensáveis à obtenção da genuína eficiência. Assim, Paulo Modesto⁴:

Se entendermos a atividade de gestão pública como atividade necessariamente racional e instrumental, voltada a servir ao público, na justa proporção das necessidades coletivas, temos de admitir como inadmissível juridicamente o comportamento administrativo negligente, contra-produtivo, ineficiente. Contudo, não é apenas uma ou outra exigência, mas as duas idéias conjugadas. Eficiência, para fins jurídicos, não é apenas o razoável ou correto aproveitamento dos recursos e meios disponíveis em função dos fins prezados, como é corrente entre os economistas e os administradores. A eficiência, para os administradores, é um simples problema de otimização de meios; para o jurista, diz respeito tanto a otimização dos meios, quanto a qualidade do agir final.

29. Deste modo, deve-se exigir do gestor não só a boa aplicação dos recursos sob a ótica da economicidade mas, além disso, o emprego eficiente destes como medida de satisfação efetiva do interesse público. Invoca-se, portanto, a chamada Administração de Resultado, enquanto aquela que assegura com rapidez, eficiência, transparência e economicidade, os bens ou serviços necessários à comunidade e às pessoas nela inseridas⁵.

30. Assim a lição de Alexandre Santos Aragão, segundo o qual, a eficiência, enquanto dever, vai além da busca exclusiva do lucro puro mas, além disso, consiste na persecução dos melhores resultados em prol da sociedade. *Verbis*:

⁴ MODESTO, Paulo. Notas para um debate sobre o Princípio Constitucional da Eficiência. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 10, maio/junho/julho, 2007. Disponível na internet: www.direitodoestado.com.br/redae.asp. Acesso em 10/01/2011.

⁵ IANNOTTA, Lucio. *Principio di Legalità e Amministrazione di Risultato*, in *Amministrazione e Legalità - Fonti Normativi e Ordinamenti*. Giuffrè Editore, Milano, 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. n. 2546/10

Fls.

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

A eficiência não pode ser entendida apenas como a maximização do lucro mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os melhores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos⁶.

31. Isso tudo exige uma análise cuidadosa do presente caso que, como visto, tem por fim a locação de máquinas e equipamentos imprescindíveis à realização de obras de recapeamento e construção de ruas e estradas no município de Porto Velho, em detrimento da tradicional aquisição.

32. Tem-se, assim, a necessidade de se demonstrar efetivamente a viabilidade econômica da locação diante da aquisição, de modo que os recursos públicos sejam adequadamente empregados visando, junto à economicidade, a prestação de um serviço eficaz e satisfatório, que seja assegurado em observância aos ditames da lei.

33. Durante a instrução, vieram aos autos um extenso rol de documentos e estudos técnicos, o que nos levou a concluir inicialmente pela pertinência da locação somente para parte dos bens pretendidos pela Administração.

34. Tal conclusão derivou de análise empreendida que, fundada nos valores estimados, confrontou os custos da hora/máquina com equipamento próprio e alugado, verificando-se que, dos 16 (dezesesseis) itens apresentados, 07 (sete) deveriam ser adquiridos e 09 (nove) deveriam ser locados⁷:

⁶ ARAGÃO, Alexandre Santos. O Princípio da Eficiência. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)*, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 4, nov/dez 2005, jan 2006. Disponível na internet: www.direitodoestado.com.br/redae.asp. Acesso em 10/01/2011.

⁷ Tabela extraída do Relatório Técnico oriundo do Departamento de Projetos e Obras desta Corte, emitido em 16/08/2010 e acostado às fls. 1812/1815 dos autos.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. n. 2546/10

Fls. _____

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Rol de equipamentos	Valor hora/máquina locada	Valor hora/máquina adquirida
Veículo leve tração 4x4	48,05 (1)	34,17
Retroescavadeira	81,39 (1)	59,81
Carregadeira sobre rodas	121,32 (1)	112,03
Rolo compactador corrugado CA25	110,54 (1)	98,97
Rolo compactador vibratório liso CA25	103,54 (1)	98,88
Trator de esteira potência 100 HP	105,43 (1)	97,32
Escavadeira hidráulica	231,61 (1)	166,23
Caminhão basculante 12 m ³	98,09 (2)	106,62
Caminhão basculante 6 m ³	80,61 (2)	91,45
Caminhão Munk	81,76 (2)	96,19
Cavalo Mecânico com prancha 2 eixos	127,46 (2)	141,54
Caminhão carga seca	59,24 (2)	63,09
Caminhão comboio - melosa	85,73 (2)	97,82
Caminhão pipa 10.000 litros	77,18 (2)	98,15
Trator de esteira 160 HP	143,54 (2)	184,76
Motoniveladora 125 HP	141,22 (2)	153,16

Obs.: Item (1) - vantagem na aquisição | Item (2) - vantagem na locação.

35. Repito: tal tabela fundou-se - de modo adequado, inclusive - na estimativa de preços anterior à realização do certame que, por sua própria natureza e caráter competitivo, acaba por acarretar a redução dos valores apontados.

36. Por conta disso, analisando detidamente o **resultado final** obtido no presente pregão, verificou-se que de todos os preços obtidos para cada item licitado, paira a aparente vantajosidade da locação, o que nos impõe a relativizar o estudo *prévio* diante do resultado final obtido. Assim veja-se:

Rol de equipamentos	Estimativa do valor da hora/máquina Locada	Estimativa do valor da hora/máquina adquirida	Resultado final obtido no Pregão 40/2010
Veículo leve tração 4x4	48,05	34,17	29,50
Retroescavadeira	81,39	59,81	48,50
Carregadeira de pneus (78Kw)	121,32	112,03	70,00
Rolo compactador corrugado CA25	110,54	98,97	68,00



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. n. 2546/10

Fls. _____

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Rolo compactor vibratório liso CA25	103,54	98,88	69,00
Trator de esteira potência 100 HP	105,43	97,32	79,90
Escavadeira hidráulica	231,61	166,23	123,00
Caminhão basculante 12 m ³	98,09	106,62	40,03
Caminhão basculante 6 m ³	80,61	91,45	31,87
Caminhão Munk	81,76	96,19	49,00
Cavalo Mecânico com prancha 2 eixos	127,46	141,54	56,00
Caminhão carroceria 4t	59,24	63,09	30,51
Caminhão comboio - melosa	85,73	97,82	33,42
Caminhão pipa 10.000 litros	77,18	98,15	33,42
Trator de esteira 160 HP	143,54	184,76	88,00
Motoniveladora 125 HP	141,22	153,16	99,00

37. Desta maneira, enquanto inicialmente tinha-se que o Edital em comento atendia somente em parte os preceitos constitucionais aludidos, quais sejam, a eficiência e economicidade, não se coaduna tal entendimento coma análise retro que confrontou os valores reais obtidos na fase externa do presente edital, os quais efetivamente serão praticados pela administração.

38. Por tudo isso, extraiu-se da tabela comparativa compilada alhures, e pautada nos preços finais obtidos no pregão, que a locação é mais vantajosa para todos os itens objeto do presente edital.

39. Em razão disso, em sendo a eficiência e a economicidade fins dos mais caros à Administração, não existe outra possibilidade que não avalizar a locação dos mencionados maquinários posto ter restado tecnicamente demonstrado que locá-los é mais vantajoso que adquiri-los.

40. Em situações como esta, há que se romper com velhos preceitos segundo os quais a aquisição acarreta sempre o incremento do patrimônio público, revertendo em proveito da própria coletividade.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. n. 2546/10

Fls. _____

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

41. Restando provado, contudo, que a longo prazo a aquisição acarretaria maiores ônus, não se pode negar ao Administrador a possibilidade de recorrer à locação quando, sem dúvidas, referida forma de acesso aos maquinários é mais econômica e, por via reflexa, mais eficiente.

42. Superada essa fase, faz-se necessário ponderar sobre a multa inicialmente imputada em desfavor do Secretário de Administração do Município, decorrente dos atos praticados no âmbito da mencionada Secretaria e que acabaram por irromper na demora na análise do presente Edital.

43. Contudo, após a emissão do voto inicial, inúmeros fatos contribuíram para a demora na análise dos autos, fatos estes que não dependeram diretamente de conduta do mencionado Secretário mas de atos diversos como o Pedido de Vista realizado pelo Conselheiro Valdivino Crispim, a oposição de denúncias sobre eventual prática de sobrepreço nos contratos emergenciais e outras que diziam respeito às fases interna e externa do certame.

44. Por tudo isso, e considerando o empenho do responsável em empreender todos os meios necessários ao bom andamento do processo, não vislumbro a necessidade de imputar-lhe multa, nos moldes anteriormente explanados.

45. Por todo o exposto, e em parcial consonância com o Ministério Público junto a esta Corte, submeto à deliberação desta e. Câmara, nos termos regimentais, o seguinte VOTO:

I - considerar legal o Edital de Licitação - Pregão Presencial n. 040/2010 que tem por objeto a locação de máquinas, equipamentos e veículos para atender as zonas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. n. 2546/10

Fls. _____

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

rural e urbana do município de Porto Velho, por estar formalmente em consonância com as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/02 e com o Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa.

II - determinar a adoção de sistema de controle de horas máquina de acordo com as diretrizes a seguir fixadas, de modo a demonstrar e comprovar a efetiva liquidação da despesa:

a) a designação de Comissão de Fiscalização composta por, no mínimo, três servidores **do quadro efetivo da Administração Municipal**, com conhecimento técnico específico, designados pela Secretaria Municipal de Obras, para exercer o **controle diário** das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto no item c, a seguir, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade.

b) a instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados por meio deste Edital;

c) a adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá ao final vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. n. 2546/10

Fls. _____

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação);
- registro da data, hora e local do início dos serviços;
- registro da data e hora do término dos serviços;
- registro da finalidade do uso da máquina;
- registro do serviço realizado;
- registro do montante de horas/máquina utilizados no dia;
- dados do hodômetro no início do serviço;
- dados do hodômetro no término do serviço;
- campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências.

d) a Comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente:

- período de referência (mês/ano);
- total de horas/máquina;
- informe global dos serviços realizados no período;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

e) remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do Município, para cumprimento do que se determinará no item III, a seguir.

III - determinar à Controladoria Interna do Município que, por ocasião dos pagamentos às empresas contratadas, fiscalize a documentação descrita no item II deste Voto, observando o cumprimento pela Comissão das determinações



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Proc. n. 2546/10

Fls.

Gabinete do Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

nele constantes, oportunidade em que se verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no §1º do artigo 74 da Constituição Federal.

IV - dar conhecimento do teor do Acórdão ao interessado.

V - sobrestar os autos na SGS, para que se aguarde o cumprimento do determinado no item II deste Voto.

Porto Velho, 08 de junho de 2011.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator